LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

1994

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
BANZAE

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de BANZAÊ

BANZAÊ, 15 de Abril de 1993

Mensagem Nº 01 /93

A CAMARA MUNICIPAL DE BANZAÊ

DD. PRESIDENTE DA MESA

Assunto: PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Cumprindo as formalidades legais e constitucionais, estamos encaminhando a esta colenda Câmara Municipal, um Projeto de Lei a ser analisado por V.Exª, e demais pares, contendo o Plano Plurianual que norteará nossa administração nos Exercício de 1994.

Reafirmando os protestos de consideração e apreço, colocamo-nos a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

José Ribeiro de Moraes
Prefeito

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de BANZAÊ

Projeto de Lei Nº. 04 de 26 de abril de 1993

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1994 e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANZAÊ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPíTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art.1º.-São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1994, juntamente com o anexo 1º, parte parte integrante desta Lei.

Art.2º.-No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em julho de 1993.

Art.3º - O Poder Executivo mediante Decreto procederá a atualização monetária a preços de dezembro de 1993 os valores do orçamento e opicionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1994, demonstrando-se os valores deste reajustes no Relatório Bimestral de Execução Orçamentária a que se refere o Art. 165, Parágrafo 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A atualização de que trata este artigo será feita com base no INPC ou outro índice caso este não se mantenha.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais

Art.4º.-Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

..I.-.dos tributos de sua competência;

.II.-.de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;

III.-.de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

.IV.-.de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

..V.-.empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

Art.5º.-A estimativa da receita considerará:

..I.-.fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

.II.-.a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III.-.os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

.IV.-.as alterações da legislação tributária.

Art.6º.-O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo.1º.-O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo.2º.-A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art.7º.-O Município atualizará a sua legislação .tributária, para cada exercício.

Parágrafo.1º.-A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo.2º.-Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art.8º.-As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

Dos Gastos Municipais

Art.9º.-Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.10º.-Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

..I.-.a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

.II.-.os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III.-.a receita do serviço quando este for remunerado;

.IV.-.que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os funcionários estatutários.

Art.11º.-O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrigarão:

..I.-.recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

.II.-.recursos destinados à Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o Art.100º e parágrafos da Constituição da República;

III.-.assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno , externo e convênios.

CAPITULO II

Do Orçamento Fiscal

Art.12º.-O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.13º.-O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.14º.-Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo.I e prioridades, em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.15º.-O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em sua transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo.1º.-As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, excetua-se as Receitas provenientes de convênios, operaçles de crédito e outras com destinação específica.

Art.16º.-O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, conforme Art.92 do Dec.Lei nº-200 de 25.02.67, modificado pelo Dec.Lei nº-900 de 29.09.69, não destinada especificamente a orgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

SEÇAO I

Do Orçamento da Seguridade Social

Art.17º.-O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e orgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art.18º.-As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

..I - transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e de operações de créditos;

.II - receitas próprias dos orgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

Art.19º.-Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art.20º.-Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art.21º.-As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art.22º.-Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Art.23º.-Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art.24º - Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no ambito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de BANZAÊ

Art.25º.-Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1993, a programação constante da proposta orçamentária para 1994 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2º desta Lei, até a edição da respectiva Lei orçamentária.

Art.26º.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, _____ de _____ de 1993

José Ribeiro de Moraes
Prefeito